TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13304/19

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Denunciante: João Henrique dos Santos Delfino
Denunciado: Município de Remígio/PB
Responsável: Francisco André Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ÁGUA PURIFICADA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUESTIONADAS – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A não evidenciação dos fatos narrados na denúncia enseja, além do reconhecimento de sua improcedência e de outras deliberações, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00049/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo empresário João Henrique dos Santos Delfino, CNPJ n.º 33.825.127/0001-07, acerca da habilitação de licitante que descumpriu regras do edital do Pregão Presencial n.º 036/2019, realizado pelo Município de Remígio/PB, objetivando às aquisições de águas purificadas com sais em garrafões de 20 (vinte) litros para atender as demandas das secretarias e dos departamentos da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.

2) *ENVIAR* cópias desta decisão ao empresário denunciante, João Henrique dos Santos Delfino, CNPJ n.º 33.825.127/0001-07, e ao denunciado, Município de Remígio/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, para conhecimento.

3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

PROCESSO TC N.º 13304/19

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 13304/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo empresário João Henrique dos Santos Delfino, CNPJ n.º 33.825.127/0001-07, acerca da habilitação de licitante que descumpriu regras do edital do Pregão Presencial n.º 036/2019, realizado pelo Município de Remígio/PB, objetivando às aquisições de águas purificadas com sais em garrafões de 20 (vinte) litros para atender as demandas das secretarias e dos departamentos da referida Comuna..

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na supracitada delação, emitiram relatório, fls. 25/28, onde destacaram, resumidamente, que: a) o fato abordado contesta o credenciamento de um dos licitantes que apresentou documentos, na fase de habilitação, sem identificação e autenticação; b) o Pregoeiro, indevidamente, ofereceu oportunidade para a empresa disponibilizar o original do alvará de funcionamento e aceitou atestado de desempenho anterior desprovido do nome do servidor e do reconhecimento de firma; c) a conduta do responsável pelo processamento do certame foi acertada, no sentido de realizar diligências necessárias, de modo a alcançar a ampla competitividade e a busca da melhor proposta; e d) o Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n.º 3.615/2013 – Plenário, assentou a irregularidade da desclassificação de licitante por omissão de informação de pouca relevância sem a diligência facultada no art. 43, § 3º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Por fim, os especialistas da DIAGM V consideraram improcedente a denúncia protocolizada nesta Pretório de Contas pelo empresário João Henrique dos Santos Delfino, sugerindo, deste modo, o arquivamento do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 31/32, pugnou, sinteticamente, pelo conhecimento da delação e, no mérito, pela sua improcedência, determinando-se o arquivamento dos autos e a comunicação da decisão ao denunciante.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo empresário João Henrique dos Santos Delfino, CNPJ n.º 33.825.127/0001-07, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, o fato delatado diz respeito à habilitação pela municipalidade de licitante que apresentou documentos de maneira irregular, notadamente em relação à comprovação de capacidade de desempenho e ao alvará de funcionamento, descumprindo regras do edital do Pregão Presencial n.º 036/2019. Com efeito, consoante destacado pelos analistas desta

PROCESSO TC N.º 13304/19

Corte, fls. 25/28, o Pregoeiro responsável pelo processamento do certame, acertadamente, decidiu ofertar oportunidade para a empresa disponibilizar documentos válidos, atuando, desta forma, em conformidade com sua prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas formais insuficientes para comprometer a substância das propostas.

Portanto, salvo melhor juízo, a presente denúncia deve ser considerada improcedente, sendo, de todo modo, importante destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A IMPROCEDENTE*.

2) *ENVIO* cópias desta decisão ao empresário denunciante, João Henrique dos Santos Delfino, CNPJ n.º 33.825.127/0001-07, e ao denunciado, Município de Remígio/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, para conhecimento.

3) *INFORMO* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 11:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 10:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 12:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO